



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008046-84.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante CILERINA CLARINDA DE JESUS NERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008046-84.2023.8.26.0541
COMARCA: Santa Fé do Sul — 3ª Vara
APELANTE: Cilerina Clarinda de Jesus Neri
APELADO: Banco Itaú Consignado S/A.

Voto nº 11.216

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATO BANCÁRIO.
IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário referentes a contrato de empréstimo consignado supostamente fraudado.

II. Questão em Discussão:

Verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora, em razão de alegado não comparecimento para colheita de material grafotécnico, e a validade do contrato de empréstimo consignado.

III. Razões de Decidir:

A certidão de fl. 177 atesta o comparecimento da filha da autora, não da própria autora, ao cartório, inviabilizando a colheita do material grafotécnico. A autora foi intimada duas vezes para a realização da prova pericial, não comparecendo, o que resultou na preclusão da prova e na manutenção da sentença de improcedência.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comparecimento da parte para a

realização de prova pericial, sem justificativa, resulta na preclusão da prova. 2. A insistência na alteração da verdade dos fatos caracteriza litigância de má-fé.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência” movida por Cilerina Clarinda de Jesus Neri contra Banco Itaú Consignado S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos junto ao seu benefício previdenciário referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 637494122, no valor de R\$ 12.546,50, que afirma ser fraudado. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 180/185) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que, intimada por duas vezes para colheita do material grafotécnico para fins de realização da prova pericial, a Autora deixou de comparecer em Cartório, precluindo a prova postulada, motivo pelo qual lhe condenou ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Apelou a Autora (fls. 188/193) sustentando, em suma, a inexistência de litigância de má-fé, afirmando que a Autora compareceu ao Cartório, conforme certidão de fl. 177, não restando comprovado o dolo prejudicial específico capaz de ensejar a multa. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 197/223

Em sede de juízo de admissibilidade, o

recurso é tempestivo, sendo a Apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 55/56).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Em que pesem os argumentos das razões recursais da Apelante quanto ao suposto comparecimento em Cartório para colheita do material grafotécnico, verifica-se que, na realidade, a certidão de fl. 177 não atesta o seu comparecimento, mas o de sua filha, Iraci Clarinda de Jesus Néri Aikawa, com certificação de sua identidade mediante a aposição do documento pessoal (CPF), consoante se verifica do excerto (fl. 177):

“Certifico e dou fé que, na data de hoje, a senhora **Iraci Clarinda de Jesus Néri Aikawa (CPF: 184.592.198-44)** compareceu em cartório para acompanhar sua mãe, a senhora Cilerina Clarinda de Jesus Néri, durante a realização de perícia grafotécnica referente aos autos em epígrafe, permanecendo nas dependências do Fórum das 13h00 às 13h15. Nada Mais.”

Ora, caso tivesse a Apelante comparecido efetivamente ao Cartório, conforme aduz, ainda que pelos 15 minutos certificados como duração do período em que Iraci permaneceu no Cartório, teria sido colhido o material grafotécnico com a expedição do respectivo termo de colheita – o que não ocorreu.

Desse modo, deveria ter a Apelante acostado outras provas de forma a confirmar o seu comparecimento em Cartório, sendo possível concluir, apenas, que Iraci, de fato, compareceu ao Cartório para acompanhar sua mãe durante a realização da colheita do material grafotécnico, contudo aguardou apenas 15 minutos e, quando a Apelante, sua mãe, não apareceu, decidiu ir embora.

Então, o que se pode constatar, na realidade, é que a Apelante insiste na alteração da verdade dos fatos, motivo pelo qual não há que se falar em reforma do Julgado, seja quanto ao decreto de improcedência da demanda ou, mesmo, quanto à condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Isso porque, conforme bem explanado pelo Juízo *a quo*, a Apelante foi intimada, duas vezes, por meio das r. Decisões de fls. 14/150 e 174, para colheita do material grafotécnico, tendo o prazo transcorrido *in albis*, conforme certificado pela z. Serventia (fls. 173 e 178).

Assim, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a preclusão ao direito de realização da prova postulada ante a própria desídia da Apelante, devendo-se reconhecer a legitimidade do contrato entregue em Cartório pelo Apelado, conforme certidão de fl. 169, e a consequente improcedência da demanda.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - contratação - autorA - não reconhecimento - juízo - perícia grafotécnica - designação - autorA - não comparecimento - AUSÊNCIA DE justificativa - PROVA - preclusão - precedentes - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - AUTORA - ALEGAÇÃO - FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - JUÍZO - RECONHECIMENTO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - CARACTERIZAÇÃO - FIGURA DO "IMPROBUS LITIGATOR" - MULTA - APLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 80, II, E 81 DO CPC. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000837-74.2021.8.26.0431; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

E mais:

“Responsabilidade civil – Contrato bancário – Alegado pela autora não ter firmado o contrato de empréstimo mencionado na inicial – Tese exposta pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Determinada a realização de perícia grafotécnica, deixou a autora de comparecer na data e local indicado para coleta de material gráfico, dando ensejo a declaração de preclusão da prova pericial - Autora que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito - Valor do contrato que foi utilizada para quitação de empréstimo anterior, não se dispondo a autora a devolver qualquer valor – Situação que não caracterizou perfil de fraudador – Improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1011781-43.2021.8.26.0009; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida (fls. 55/56).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora